



PROCESSO Nº : 22.674-2/2020  
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (AL/MT)  
INTERESSADA : G. A. B.  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL SUPERIOR  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 2.304/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (AL/MT). SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. ASCENSÃO FUNCIONAL. TRANSGRESSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SE CONVALIDA COM O DECURSO DO TEMPO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO Nº 381/2017.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da **Ato nº 381/2017 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT)**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados pela última remuneração, à Sra. **G. A. B.**, CPF nº **\*\*\*.949.931-\*\***, estabilizada constitucionalmente, quando em atividade no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, Classe “SC”, Referência SC5.

2. Por meio do **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup>, a Secretaria de Controle Externo de Previdência posicionou-se pela necessidade de citação do gestor do instituto previdenciário para prestar esclarecimentos sobre a seguinte irregularidade:

<sup>1</sup> Doc. 246223/2020.



**EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Concessão irregular de aposentadoria da Sra. Gisela Aparecida de Barros pelo Ato 381/2017, visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

3. Realizada a citação do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo (ISSSPL), a gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) o referido instituto, por intermédio da Procuradoria-geral da ALMT, manifestaram-se<sup>2</sup> no sentido da constitucionalidade/legalidade do **Ato 381/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. Gisela Aparecida de Barros.

4. Por meio de **relatório técnico conclusivo**<sup>3</sup>, a unidade instrutiva repisou que os servidores estabilizados ou não estáveis não possuiriam o direito de integrar o Regime Próprio de Previdência Social, suscitando a aplicação do entendimento formado no julgamento da ADI 5.111/RR pelo Supremo Tribunal Federal. Sugeriu, dessa forma, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- a) Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 381/2017;
- b) Determinação ao gestor do RPPS para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;
- c) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;
- d) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;
- e) Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor da Assembleia Legislativa para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e
- f) Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar eventual existência de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais

<sup>2</sup> Ofício n. 356/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2017 – doc. 250269/2017.

<sup>3</sup> Doc. 129922/2021.



5. Na sequência, o Ministério Público de Contas, elaborou o **Pedido de Diligência n. 202/2021**<sup>4</sup>, mediante o qual teceu considerações acerca da validade da filiação de servidores públicos estabilizados na forma do art. 19 do ADCT e sobre a ocorrência de possível ascensão a partir do enquadramento da servidora como Técnico de Apoio Legislativo, cujo nível de escolaridade é diverso do cargo no qual a então servidora foi estabilizada, requerendo, ao final, a citação da interessada para manifestação nos autos.

6. Acolhido o pedido ministerial e notificados a beneficiária e o ISSSPL, foram encaminhadas as respectivas manifestações<sup>5</sup>.

7. Após, a 6ª Secretaria de Controle Externo emitiu Informação Técnica<sup>6</sup> mediante a qual, divergindo com o posicionamento técnico anterior, concluiu que:

(...) considerando o cumprimento do tempo de serviço prestado pela servidora, bem como as argumentações e ponderações trazidas a luz dos princípios constitucionais e legais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, boa-fé e segurança jurídica, considerando por fim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade citada, sugere-se ao Eminent Relator, considerando a LINDB em seus arts. 20 a 30, bem como o decreto que a regulamenta<sup>64</sup> e, nos termos do art. 211, inciso II65 c/c art. 69, incisos V, IX e X66 do Regimento Interno do TCE/MT, **o registro da presente aposentadoria, com base na documentação acostada aos autos.** (grifou-se)

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

9. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

<sup>4</sup> Doc. 137932/2021.

<sup>5</sup> A beneficiária manifestou-se por meio de advogada constituída (doc. 211371/2021 e o ISSSPL por meio da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa/MT (doc. 210012/2021)..

<sup>6</sup> Doc. 41913/2023.



10. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

11. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

12. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

13. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

14. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

15. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (art. 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

## 2.2. Análise de mérito



16. Conforme relatado, foram tratados nos autos duas situações que podem obstar a concessão da aposentadoria sob análise: i) a possibilidade de inclusão dos servidores estabilizados com base no art. 19 do ADCT no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, e; ii) a possível ocorrência de ascensão durante a vida funcional da servidora, ora beneficiária, suscitada pelo Ministério Público de Contas quando da emissão do Pedido de Diligência n. 202/2021.

17. No que se refere à primeira questão, entende-se que o recentíssimo julgamento realizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso fixou as balizas as quais a administração pública estadual deve estrito respeito, estando superadas, a nosso ver, as disposições em sentido contrário contidas nas Resoluções de Consulta TCE/MT n. 22/2016-TP e n. 15/2021- TP.

18. O referido julgamento apreciou a constitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, **salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos**, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

19. Com se observa, essa emenda constitucional havia propiciado aos servidores que ingressaram sem concurso público no Estado de Mato Grosso a possibilidade de serem aposentados pelo RPPS, caso tivessem pelo menos 20 (vinte)



anos continuados de serviço ou 25 (vinte e cinco) anos descontinuados, e que tivessem recolhido contribuição previdenciária durante esse período.

20. O art. 140-G da Constituição Estadual, oriunda da Emenda Constitucional n 98/2021, foi declarado inconstitucional, havendo, porém, a modulação dos efeitos, conforme os termos da decisão prolatada, *in verbis*:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, em substituição legal, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, ANULOU O ACORDO REALIZADO E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES. VENCIDA A RELATORA.**

### E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – PEDIDO **JULGADO PROCEDENTE** – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).**

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.** (publicado no DJEN em 14/09/2022) (grifos nossos)



21. Assim, a ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 foi julgada procedente, vale dizer: a Emenda Constitucional nº 98/2021 foi declarada inconstitucional porque ampliou indevidamente o rol do art. 19 do ADCT.

22. Contudo, é necessário observar a modulação dos efeitos da decisão. Com fundamento no princípio da boa-fé, segurança jurídica e da legítima confiança, foi decidida a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que sejam deles ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão do julgamento (15/09/2022), estejam vinculados ao RPPS (Regime de Previdência Social) do Estado de Mato Grosso (já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso).

23. Portanto, como a servidora foi aposentada antes da publicação do referido julgamento, há de se aplicar a modulação dos efeitos da decisão retromencionada, devendo ser considerada regular a filiação da beneficiária no regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

24. Por outro lado, conforme já delineado no pedido de diligência realizado pelo Ministério Público de Contas, vislumbra-se do histórico funcional da beneficiária que houve uma indevida ascensão funcional.

25. Conforme se observa do histórico da vida funcional acostado aos autos, a então servidora ingressou nos quadros do Poder Legislativo Estadual em **01/11/1984**, contratada a título de experiência, sob o regime da CLT, para exercer o cargo de Recepcionista, com alterações de referência no decorrer do tempo<sup>7</sup>. Ocupou esse cargo até a abril/1994, sob a égide da Lei n. 4.828/1985<sup>8</sup>, que, especificamente sobre o cargo em questão, assim dispôs:

<sup>7</sup> Foc. 234640/2020 - Ordem de Serviço nº 003/85 (fls. 24/38); Ato nº 008/87 (fls. 39/54); Ordem de Serviço SRH nº 197/92 (fls. 80/96); Ordem de Serviço MD nº 008/88 (fls. 55/64); Ato nº 027/92 (fls. 65/77 e respectiva publicação – fls. 78/79) e Ordem de Serviço SRH nº 197/92 (fls. 80/96).

<sup>8</sup> Dispõe sobre a modificação da estrutura organizacional do Poder Legislativo e dá outras providências.



Art. 22 Ficam criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Legislativo:

(...)

**Grupo IV - Outras Atividades de Nível Médio:** vinte e quatro (24) cargos de Técnico Legislativo, Código PLNM-1300 ou LT#PLNM, Referências 45 a 60; vinte e cinco (25) cargos de Assistente Legislativo, Código PLNM - 1300 ou LT-PLNM-1300, Referências 30 a 45; um (1) cargo de Auxiliar de Enfermagem, Código PLNM-1300 ou LT-PLNM-1300, Referências 30 a 40; dez (10) cargos de **Receptionistas, Código PLNM-1300 ou LT-PLNM-1300, Referências 30 a 40.** (grifou-se)

26. A servidora foi submetida ao regime estatutário por meio da Ordem de Serviço - OS/MD n. 027/90, em atendimento ao disposto no §2º do art. 280 da Lei Complementar n. 04/90<sup>9</sup>, e enquadrada no cargo de Recepcionista, **de nível médio**, conforme art. 22 (Grupo IV) da Lei n. 4.828/1985, que disciplinava a estrutura organizacional do Poder Legislativo Estadual à época.

27. Em **28/04/1994**, com a edição do Ato n. 279/MD/94, sob a vigência do Decreto Legislativo n. 2.859/1993<sup>10</sup> e já após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a servidora foi enquadrada como Oficial de Apoio Legislativo, **cargo de nível médio**, com efeitos a partir de 1º/05/1994.

28. Ocorre que Em **24/04/1998**, ainda sob a vigência do Decreto Legislativo n. 2.859/1993, a servidora foi enquadrada por meio da Portaria n. 11/1998, no cargo de carreira de Técnico de Apoio Legislativo, **de nível superior**, retroativamente a partir de 1º/11/1997.

29. Cabe mencionar que o referido Decreto Legislativo elencava em seu

<sup>9</sup> Art. 280. Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, os servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, de que trata a Lei nº 1.638, de 28 de outubro de 1961, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta lei. (...)

§ 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

<sup>10</sup> Dispõe sobre a Instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo, e dá outras providências.



Anexo VII<sup>11</sup> uma correlação de cargos de provimento efetivo da estrutura ora em vigor e das funções novas criadas com os cargos que compunham a nova carreira. Em tal quadro, ficou explícito que o cargo originariamente ocupado pela beneficiária (receptionista) passou a ser denominado de “Oficial de Apoio Legislativo”, mantendo o mesmo nível de escolaridade entre o cargo antigo e o novo.

30. Outrossim, no que se refere ao cargo de Técnico de Apoio Legislativo, este encampou diversas especialidades, todas com a exigência de **nível de escolaridade superior**, como se vê: Auditor, Assistente Social, Contador, Economista, Engenheiro, Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho, Médico, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico em Administração, Técnico em Ciências Jurídicas e Sociais, Revisor, Jornalista, Analista de Organização, Sistemas e Métodos, Radialista/locutor, Analista de Sistemas, Geógrafo, Médico do Trabalho e Nutricionista.

31. Conforme se observa do histórico funcional, a beneficiária passou a ocupar cargo cuja exigência de nível de escolaridade era diverso do cargo no qual a servidora foi integrada ao regime estatutário, após dez anos da promulgação da Constituição Federal e sem a submissão a concurso público, em ofensa direta ao seu art. 37, II.

32. Importa mencionar que o art. 37, II, da Carta Magna impõe que a admissão de pessoal nos cargos públicos só se faça pela via do concurso. Ora, considerando que o acesso (ou ascensão) é meio de provimento de cargo público - de carreira diversa daquela na qual o servidor havia ingressado - somente por concurso é possível a caracterização desta figura.

33. O texto constitucional impõe que o ingresso ou enquadramento no nível de classificação se dê de acordo com o cargo em que o servidor foi investido, sendo que o posicionamento nesse nível permanecerá constante ao longo do tempo, possibilitada a alteração somente mediante a realização de concurso público para nível diverso. Não se admite, dada a necessidade de concurso público para as diversas

---

<sup>11</sup> Correlação de cargos de provimento efetivo da estrutura atual e das funções novas criadas com os cargos que compõem a nova carreira.

formas de provimento derivado de cargos que não decorrente de promoção, institutos como o da ascensão funcional e o da transformação de cargos.

34. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal aprovou em 08/04/2015 a Súmula vinculante 43, *in verbis*: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

35. Ainda a respeito da ilegalidade da promoção pela via da ascensão funcional, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados:

(...) O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de banir o acesso ou ascensão, que constitui forma de provimento de cargo em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. (...) STF. 2ª Turma. RE 602795 AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 16/03/2010).

De início, pontuo que não é necessário o sobrestamento do feito para que se aguarde o julgamento da [ADI 4.151](#) e da [ADI 4.616](#), ambas de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Isso porque, na primeira discute-se o enquadramento dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil enquanto, na última, a possibilidade da transformação do cargo de Técnico da Receita Federal, de nível médio, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Situação diversa da **presente demanda, em que os recorrentes pretendem a ascensão do cargo de Técnico, posteriormente reestruturado para Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Auditor Fiscal, sob o argumento de que ambos os cargos pertencem à mesma carreira.** Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidado na Súmula Vinculante 43, *verbis*: (...). ([RE 827424 AgR](#), Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)

(...) manifesta a **inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, que permitem a ascensão funcional sem concurso público**, na linha da jurisprudência deste Tribunal, como já apontara o parecer da Procuradoria-Geral da República: 'O dispositivo ora impugnado, ao reabrir o prazo de opção prevista nos arts. 5º e 6º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 439/85, que dispõe sobre a instituição das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de



Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências correlatas, ofende o previsto no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'c', da Constituição Federal, por tratar de regime jurídico de servidor público, matéria sabidamente afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Quanto à alegada ofensa ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, merece guarida a irresignação do Requerente, haja vista a norma estadual ter possibilitado a investidura em cargos e funções resultantes de transformação, sem realização do devido concurso público.' (...) Dessa forma, (...) julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar do estado de São Paulo nº 763/94." ([ADI 1342](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 2.9.2015, Dje de 4.12.2015)

36. Por todo o exposto, conclui-se que a ascensão funcional é ato absolutamente nulo, uma vez que permite o provimento em cargos de carreira distintas sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme mandamento constitucional do art. 37, II.

37. Assim, em que pese o Ministério Público de Contas acompanhe no presente caso o posicionamento da unidade instrutiva pela possibilidade de filiação da servidora ao RPPS, diante do novel posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, modulando seus efeitos para os casos de aposentadorias já concedidas ou cujos interessados tenham preenchido os requisitos para a sua concessão, remanesce irregularidade insanável consistente na ascensão indevida em cargos do Poder Legislativo Estadual.

38. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **denegação do registro do Ato nº 381/2017 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo em vista a ocorrência de indevida ascensão em cargos na estrutura funcional da AL/MT, violando o art. 37, II, da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.



### 3. CONCLUSÃO

39. O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 51 da Constituição Estadual, **opina** pela **DENEGAÇÃO** do registro do **Ato nº 381/2017 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**,

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>12</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>12</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.